



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fis.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

**SESSÃO ORDINÁRIA 00004ª, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 - 2ª CÂMARA.**

Processo Nº 013072 / 2014 - TC (013072/2014-TC)

Interessado: PREF. MUN. DE TRIUNFO POTIGUAR

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EXERCÍCIO DE 2013 (INADIMPLÊNCIA)

Responsável(is): José Gildenor da Fonseca - CPF:02203369469

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

**ACÓRDÃO No. 24/2019 - TC**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRIUNFO POTIGUAR. EXERCÍCIO 2013. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARTIGO 61 DA LCE 464/2012. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ABERTURA DE PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REPRESENTAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Executivo municipal de Triunfo Potiguar/RN, exercício de 2013, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Gildenor da Fonseca, submetendo-as à Câmara Municipal do município em epígrafe, e ainda, nos termos do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas, que, após o trânsito em julgado da decisão, sejam tomadas as seguintes medidas: a) instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal; b) representação à Câmara Municipal, para que adote as providências a seu cargo, cotadamente quanto à intervenção no Município; c) representação ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal.

Sala das Sessões, 12 de Fevereiro de 2019.

ATA da Sessão Ordinária nº 00004/2019 de 12/02/2019

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dia, Conselheiros Tarcísio Costa, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciano Silva Costa Ramos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Conselheiro(a) Relator(a)

# DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, SEXTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2024 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2034



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN

Fis.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN  
www.tce.rn.gov.br

RelAcordao.rp

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES.26640899353 em 14/02/2019 às 16:42:51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Processo Nº 013072 / 2014 - TC (013072/2014-TC)

Interessado: PREF. MUN. DE TRIUNFO POTIGUAR

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EXERCÍCIO DE 2013  
(INADIMPLÊNCIA)

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

### PARECER PRÉVIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRIUNFO POTIGUAR. EXERCÍCIO 2013. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARTIGO 61 DA LCE 464/2012. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ABERTURA DE PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REPRESENTAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como a Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e,

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental – ADI nº 2238, de 09 de agosto de 2007, restou suspensa a eficácia do artigo 56, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, passando a ser exigida a emissão de Parecer Prévio consolidado para ambos os Poderes;

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo de Triunfo Potiguar, atinentes ao exercício financeiro de 2013, não foram prestadas;

CONSIDERANDO a inadimplência no dever de enviar ao Tribunal de Contas cópias da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos Relatórios de Execução Orçamentária/Fiscal, desrespeitando o art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e a Resolução nº 04/2013;

CONSIDERANDO que a omissão inviabiliza a análise das contas de governo, restando impossibilitada a verificação do cumprimento de normas e princípios orçamentários previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO a extensão e a gravidade da irregularidade verificada, bem como a análise técnica realizada pela Diretoria de Administração Municipal no Relatório de Auditoria das Contas Anuais (evento 06);

CONSIDERANDO que o art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 dispõe que a omissão no dever de prestar contas acarreta a emissão de parecer prévio pela sua desaprovação;

CONSIDERANDO que o responsável, Sr. José Gildenor da Fonseca, foi devidamente citado e não apresentou defesa, conforme certificado na fl. 29 do evento 01;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

CONSIDERANDO, finalmente, que não consta nos autos indicação de qualquer circunstância prática que possa ter limitado a ação do gestor (art. 22, §1º, LINDB);

DECIDE, em consonância com o Corpo Técnico (evento 06), emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Gildenor da Fonseca, submetendo-as à Câmara Municipal do município em epígrafe.

DECIDE, ainda, nos termos do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas, que, após o trânsito em julgado da decisão, sejam tomadas as seguintes medidas:

- instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal;
- representação à Câmara Municipal, para que adote as providências a seu cargo, cotadamente quanto à intervenção no Município;
- representação ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro(a) Relator(a)